



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

## **15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

ÁREA 3. DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE: 45 ANOS DE ESTOCOLMO E 25 DO RIO - 3.1. CONVENÇÃO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E SEUS DESDOBRAMENTOS

### **NOÇÕES SOBRE A DIMENSÃO HUMANA DOS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS GLOBAIS**

Filipe Bellincanta de Souza<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

Este artigo tem como fundamento a atuação humana na Terra que gera consequências negativas no meio ambiente, atingindo uma proporção universal no agravamento dos efeitos climáticos globais, os quais direcionam a Humanidade à vivência com os riscos socioambientais. Neste estudo científico, objetivou-se evidenciar como os riscos socioambientais ocorrem no contexto das sociedades contemporâneas. O método utilizado para abordagem do tema é o sistemático, por meio de investigação bibliográfica. De acordo com o estudo bibliográfico desenvolvido, é possível mostrar que a partir dos diferentes cenários de efeitos das mudanças climáticas globais os atores internacionais precisam aplicar estratégias de enfrentamentos dos riscos para mitigar estes efeitos e encontrar um meio de adaptação frente às ameaças que decorrem da interação humana em Gaia. Assim, os povos vulneráveis vêm a ser os mais afetados intensamente pelas desigualdades e exposições das suas condições de vida. Então, nessa situação, os direitos humanos servem para amparar os povos, permitindo a tutela das pessoas e a defesa desses direitos. Neste sentido, os desafios que os efeitos climáticos globais exigem na temática dos direitos humanos, importa na sua aplicação prática e imediata, uma vez que esses elementos envolvem e oportunizam um enfrentamento das vulnerabilidades criadas na sociedade de risco. Essa abrangência demonstra que os efeitos no meio ambiente e não repercutem apenas na biota (fauna e flora), mas principalmente na dimensão humana, nas questões políticas, sociais, individuais e até mesmo econômicas das sociedades. Então, os direitos humanos tem o condão de promover a proteção do meio ambiente para a garantia da permanência e sobrevivência da Humanidade. Por estas razões, a pesquisa constatou que a dimensão humana e os efeitos climáticos interagem entre si ao ponto de ser necessária a conscientização e adoção de uma postura racional acerca da potência dos riscos socioambientais que atingem a Humanidade na

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Campus de Balneário Camboriú/SC. Estagiário pela Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina. Email: [filipeebs@gmail.com](mailto:filipeebs@gmail.com).



## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

atualidade. Assim, os povos vulneráveis vem a ser mais afetados intensamente pelas desigualdades e exposições das suas condições de vida. Então, nessa situação os direitos humanos servem para amparar os povos, permitindo a tutela das pessoas e a defesa desses direitos.

**Palavras-chave:** Efeitos das Mudanças Climáticas Globais. Riscos Socioambientais. Direitos Humanos.

### 1. INTRODUÇÃO

No presente estudo considera-se a preocupação com o planeta Terra a fim de que os cidadãos passem a discernir as suas ações e efeitos de sua interação, especialmente, sobre a afetação no meio ambiente que geram reações na forma de riscos à Humanidade.

Isto posto, trar-se-á a direção dos riscos a serem enfrentados e orientações que podem ser tomadas por todas as pessoas, especialmente àquelas que estiverem em vulnerabilidade.

O que impulsiona este artigo são as cicatrizes que o Planeta Terra possui e pelo estado que os povos sofrem por suas próprias razões e interesses. O fato de ser integrante do mundo, e sentir-se parte dele está em encontrar-se provocado, no dever em ser um agente de mudança consciente, apontando a busca de uma sociedade apropriada para a era moderna.

O tema em comento é, de fato, essencial e determinante para a constituição de legislações das Nações e normas internacionais, pois propõe um equilíbrio



## **15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

entre os seus povos, com o meio ambiente em que habitam e o destino que temos com nossas ações e escolhas.

Diante da dimensão humana dos efeitos das mudanças climáticas globais é possível demonstrar os acontecimentos nos processos sociais que destroem o meio ambiente, agravam os danos já existentes, extinguem novas espécies e colocam em risco a existência humana, alterando num todo a organização econômica, política, ecológica e as qualidades e condições sociais de vida dos indivíduos, sendo inserido a temática ao cenário de aplicabilidade dos direitos humanos.

Assim sendo, identificar e analisar os efeitos das mudanças climáticas globais que atingem a qualidade e condições de vida humana expõe o sentido da afetação dos seres humanos diante das divergentes realidades e demandas nas sociedades modernas em crise. De forma específica, busca-se demonstrar os efeitos das mudanças climáticas globais que causam riscos e danos na qualidade e condições de vida dos seres humanos.

Portanto, esclarecer como é a figura do ser humano no âmbito jurídico e ambiental diante de sua inserção no mundo perante as ações humanas que agravam os danos ambientais na área econômica, social, ecológica e social demonstra o descompasso com a busca de um planeta equilibrado.

## **2. ASPECTOS SOBRE OS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS GLOBAIS NOS PROCESSOS SOCIAIS**

Este artigo tem como base conceitual a essência do ser humano estar



## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

intrinsecamente conectada com *Gaia*<sup>2</sup>. Com base nestas premissas, é possível construir uma sociedade com membros inseridos e reconhecidos a ela, conectados ao estado natural como sendo membro da natureza e ao mundo físico, dos homens.

Por isso, o primeiro pressuposto legal que se indica é a existência do direito à vida. Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88<sup>3</sup> dispõe e determina que a vida venha a ser um direito garantido a todos de forma irrestrita:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Assim, Carvalho<sup>4</sup> instrui que na possibilidade de obter conhecimentos sobre as ocorrências em Gaia há a chance de notar os elementos que constituem a vivência entre as espécies:

Quanto mais a ciência avança e os cientistas conhecem Gaia e a vida nela existente, mais evidente fica a beleza, a grandiosidade, a complexidade e a importância de seus componentes e das relações ecológicas que dão suporte a sua própria vida e de suas espécies.

Na forma que o homem tomou espaço na sua evolução, a Terra o força a ter responsabilidade perante suas obrigações emanadas com a disposição de direitos, pois os

---

<sup>2</sup> GAIA NATURAL. *O mito de gaia*. 2009. “O nome Gaia, ou Géia, é utilizado como prefixo para designar as diversas ciências relacionadas com o estudo do planeta (...) que empreende estudos relacionados a ramos da Biologia tais como a Ecologia e que afirma ser o planeta “um ser vivo”. Essa crença prevê a inter-relação dos organismos que se manifestam em uma correlação infinita.”. Disponível em: <<https://movimentoculturalgaia.wordpress.com/2009/09/09/o-mito-de-gaia>>. Acesso em 09/09/2017.

<sup>3</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24/06/2017.

<sup>4</sup>CARVALHO, E. F. *Meio ambiente e direitos humanos*. Edson Ferreira de Carvalho. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011. P.28.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

homens pertencem a uma espécie que possui consciência e conhecimento daquilo que atinge o meio ambiente:

Como o comportamento humano está na raiz dos problemas ecológicos enfrentados pela Terra, a humanidade tem, portanto, o dever de assumir a responsabilidade para solucioná-los. Ao mesmo tempo em que é a única espécie dotada de consciência e conhecimento, o homem é o único ser responsável pela preservação e proteção dos frágeis mecanismos que permitem à magnífica Gaia abrigar, confortavelmente, a si mesma e a todos os demais seres vivos. Ao homem se impõe não só o dever de proteger e preservar o que não foi degradado, mas também o de recuperar os danos perpetrados ao meio ambiente, que são muitos e graves<sup>5</sup>.

Entende-se esse ensinamento como um alerta, direcionando, a saber, que a natureza não é infinita e nem há formas de reavê-la:

A humanidade não pode alegar, agora nem no futuro, falta de conhecimento e consciência de que os mecanismos que fazem Gaia um ser vivo não podem ser alterados sem que se pague por isso preço muito elevado em termos da própria continuidade da vida<sup>6</sup>.

Apesar do ser humano ter dificuldades de entender o funcionamento do meio ambiente em relação a si mesmo, há uma interação com o modo de vida dos seres vivos, ou seja, a *ecologia*<sup>7</sup>. Diante dessa situação, as ações humanas afetam o ambiente, e por consequência, mudanças no meio ambiente têm efeitos na dimensão humana:

As condições sociais (organização e estrutura da sociedade humana e seu ambiente artificial) afetam tanto o ambiente natural quando a qualidade da experiência humana (condições de vida e estado biopsíquico, como o ambiente natural também afeta as condições sociais e a qualidade de

---

<sup>5</sup>Ibid, P.29.

<sup>6</sup>Ibid, P.29.

<sup>7</sup>NALINI, J. R.. *Ética geral e profissional*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004. “Ecologia é a ciência das relações dos organismos vivos e seu ambiente”. P. 174.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

experiência humana<sup>8</sup>.

Nessas dimensões é possível encontrar a ocorrência dos efeitos das mudanças climáticas globais, que tem sido gerada pela interação humana no meio ambiente e afetando a existência dos homens na Terra:

Embora os fenômenos naturais tenham um papel importante nessas mudanças, a fonte primária dessa dinâmica tem sido pelas interações do ser humano com a biosfera. Tais influências, produzidas de modo inadvertido ou propositado, criaram e criarão mudanças globais dramáticas que alterarão a existência humana por muito tempo<sup>9</sup>.

Diante desse fluxo elástico da atuação humana há a sobrevivência natural entre as espécies, e dentre elas, o ser humano é a única que destrói seu próprio habitat mesmo tendo a consciência de provocar desastres mediante suas decisões:

Hoje, a continuidade de Gaia depende da humanidade. Pela sua capacidade de pensamento, pode-se dizer que a espécie humana é a consciência de Gaia. Esta faculdade confere ao homem o dever de mitigar as consequências catastróficas previstas pelo curso atual de ação da humanidade, uma vez que a solução da crise ambiental depende das escolhas e decisões certas tomadas, hoje, pela população e pelos governantes<sup>10</sup>.

No espaço da interação humana na Terra há de se demonstrar os efeitos das mudanças climáticas globais que são, no mínimo, atemorizantes, e que vem a oferecer impactos e riscos na seguinte proporção:

Grande magnitude, alta probabilidade ou irreversibilidade do impacto; momento dos impactos; vulnerabilidade persistente ou exposição que contribui para o risco ou potencial limite para reduzir o risco através da

---

<sup>8</sup>DIAS, Genebaldo. Freire. *Pegada Ecológica e sustentabilidade humana..* São Paulo: Gaia. 2002, P.55.

<sup>9</sup>Ibidem, P.57.

<sup>10</sup>CARVALHO, Ob.cit, P.81.

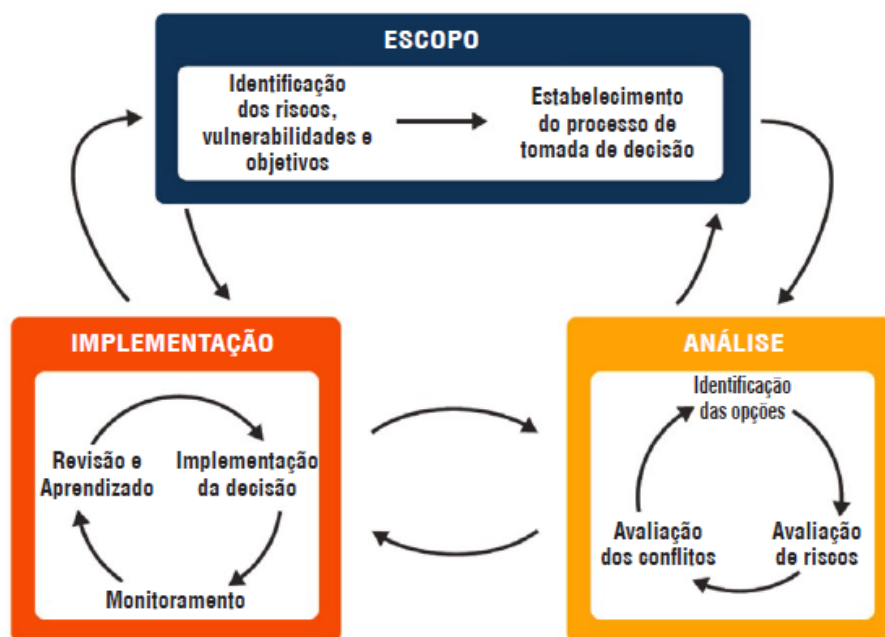


ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

adaptação ou mitigação<sup>11</sup>.

Nesta acepção, e por meio do 5º Relatório do Painel Intergovernamental sobre as Mudanças Climáticas - IPCC de 2014<sup>12</sup>, é possível demonstrar a complexidade das ações de adaptação diante dos efeitos das mudanças climáticas globais, de acordo com a Figura 1, que segue: Figura 1: “Contexto de tomada de decisão”:



Fonte: PAINEL INTERGOVERNAMENTAL, Ob.cit, P.15.

Conforme demonstrado na Figura 1, é possível constatar que durante o período de adaptação podem ocorrer projeções dos riscos ao passo da interação do clima com as mudanças em sociedade:

Os benefícios de adaptação e mitigação ocorrem ao longo de diferentes

<sup>11</sup>PAINEL INTERGOVERNAMENTAL, Ob.cit, P.18.

<sup>12</sup>PAINEL INTERGOVERNAMENTAL, Ob.cit P.01.



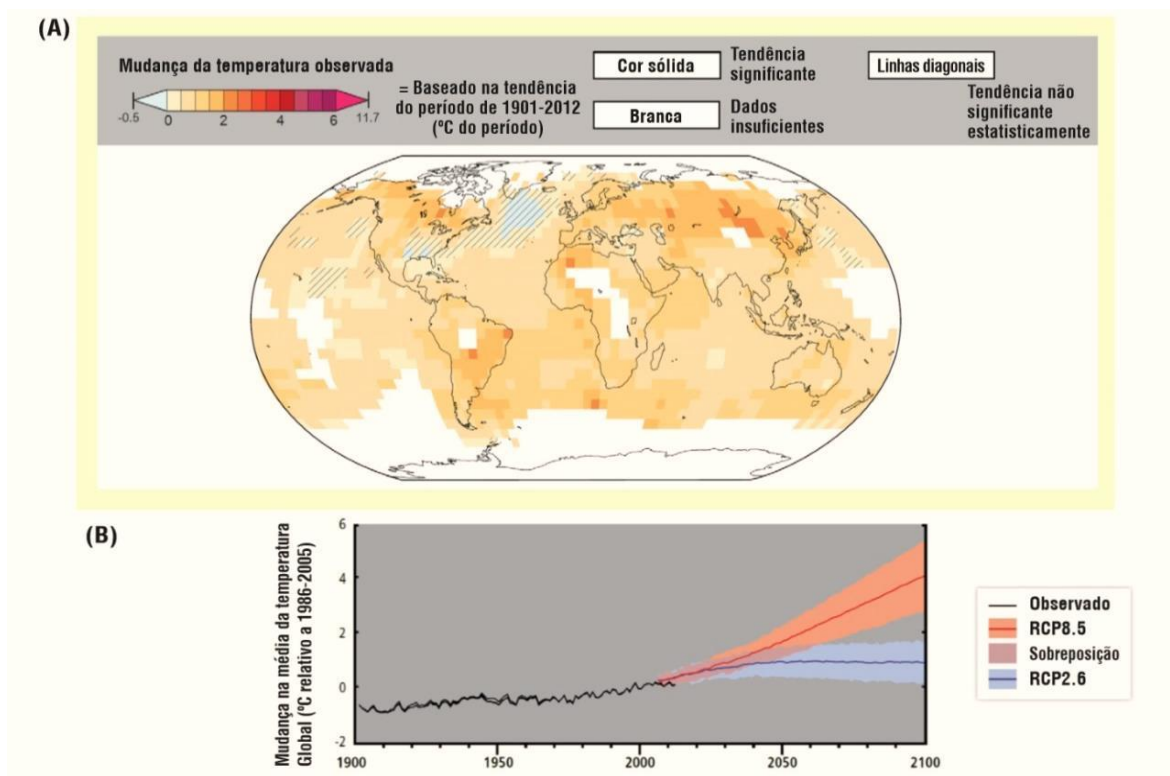
ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

períodos de tempo, mas que se sobrepõem. O aumento projetado da temperatura global ao longo das próximas décadas é semelhante em diversos cenários de emissão. Durante este período, a curto prazo, os riscos vão evoluir ao passo que as tendências socioeconômicas interagem com o clima em mudança. Respostas da sociedade, particularmente adaptações, irão influenciar os resultados de curto prazo<sup>13</sup>.

Assim, a sobrevivência cabe a todos os envolvidos no processo de uso dos recursos naturais, até mesmo nas relações sobre o setor hídrico podem agravar as disputas pelo acesso à água em extensão global, com o notável aumento da temperatura na Terra, conforme demonstrado na Figura 2, que segue:

Figura 2: “Riscos setoriais e potenciais para Adaptação”:



<sup>13</sup>PAINEL INTERGOVERNAMENTAL, Ob.cit, P. 16.





ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

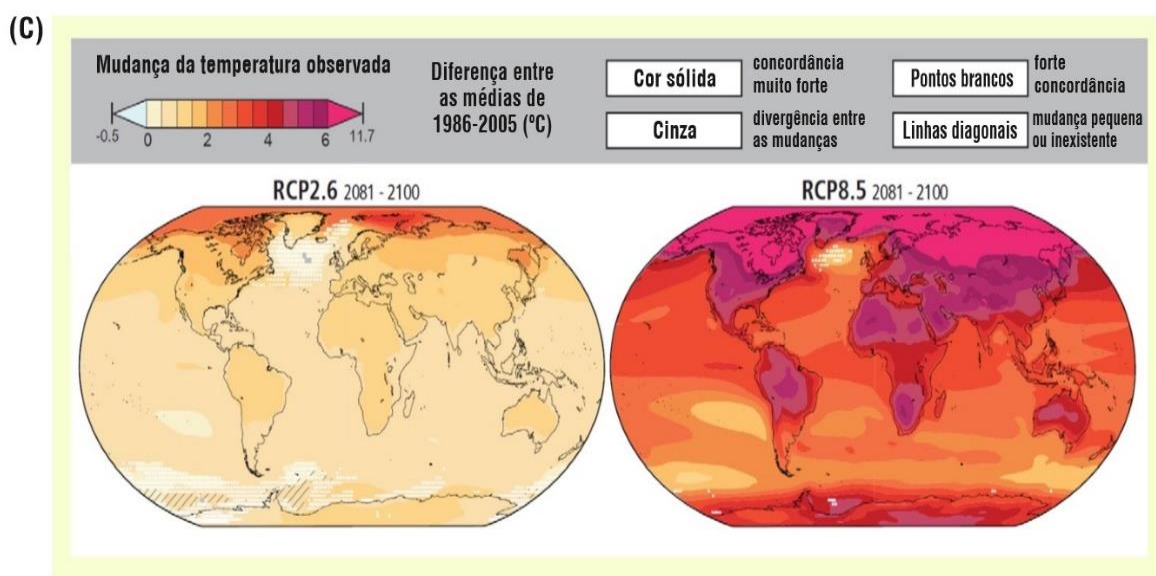
Fonte: PAINEL INTERGOVERNAMENTAL, Ob.cit, P.16

Mediante análise da Figura 2, é possível identificar riscos decorrentes do aumento da temperatura, onde vislumbra-se um aumento da disputa pelo acesso à água e a redução relevante dos recursos hídricos renováveis:

Riscos relacionados à água doce aumentarão significativamente com as concentrações crescentes de gases de efeito estufa. A fração da população mundial enfrentando escassez de água e a fração afetada por grandes inundações de rios aumentam com o nível de aquecimento no século 21. A mudança do clima ao longo do século 21 é projetada para reduzir significativamente os recursos hídricos renováveis, superficiais e subterrâneos, na maioria das regiões subtropicais secas, intensificando a competição por água entre os setores<sup>14</sup>.

Nota-se nessa relação de tempo, que há a necessidade de divulgar um panorama dos acontecimentos no aumento extremo da temperatura na Terra, conforme a Figura 3, que segue:

Figura 3: “O contexto de tomada de decisão”





## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

Fonte: PAINEL INTERGOVERNAMENTAL, Ob.cit, P.17.

Pela simples observação da Figura 3, percebe-se que se não houver adaptações em diferentes regiões da Terra coloca-se em risco a área da saúde, energia elétrica, aos seres vivos, à água potável, aos ecossistemas marinhos, costeiros, aquáticos e terrestres:

Durante este período, a curto prazo, os riscos vão evoluir ao passo que as tendências socioeconômicas interagem com o clima em mudança. Na segunda metade do século 21 e para o período que se segue, o aumento da temperatura global diverge através dos vários cenários de emissão. Para este período de longo prazo, estratégias de adaptação e mitigação de curto e longo prazo, bem como os caminhos de desenvolvimento, irão determinar os riscos da mudança climática<sup>15</sup>.

Segundo o IPCC<sup>16</sup>, os riscos são encontrados nas áreas de alimentação, inundações pela elevação do nível do mar, derretimento de gelo, calor extremo, extinção das espécies e de ecossistemas:

(...) ondas de calor, precipitação extrema e inundações costeiras, (...) calor extremo (...) reduções projetadas nas colheitas regionais e de disponibilidade de água, riscos de impactos desigualmente distribuídos são elevados para o aquecimento adicional acima de 2°C (...) ruptura no sistema de terra ou nos sistemas humanos e naturais interligados (...) a extinção significativa de espécies e (...) alerta dos recifes de coral de águas quentes e dos ecossistemas do Ártico.

Com base nessa influência mútua é que podem ocorrer a continuidade do derretimento das geleiras, a alteração geográfica de localização sazonal das espécies, os

<sup>15</sup>PAINEL INTERGOVERNAMENTAL, Ob.cit, P.16.

<sup>16</sup>PAINEL INTERGOVERNAMENTAL, Ob.cit, P 20-21.



## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

riscos à agricultura, o aumento dos preços de alimentos e a sensibilidade desses mercados frente aos efeitos climáticos globais:

As geleiras continuarão a encolher em quase todo o mundo por causa das alterações climáticas, afetando o escoamento de volumes de água a jusante. Muitas espécies terrestres, aquáticas e marinhas mudaram sua distribuição geográfica, atividades sazonais, padrões de migração, abundância e interações intraespecíficas em resposta às mudanças climáticas em curso. Efeitos na colheita de arroz e soja foram menores nas principais regiões de produção e na média global. (...) aumento rápido nos preços de alimentos e cereais, depois da ocorrência de eventos climáticos extremos nas principais regiões produtoras, indicam uma sensibilidade dos mercados a esses eventos extremos<sup>17</sup>.

Perante este contexto, Theodoro e Ramalho<sup>18</sup> consideram necessária a efetiva tutela dos direitos humanos frente o poder dos Estados nos contextos da universalidade e transnacionalidade, considerando que aquele que migrar precisaria ter reconhecida a sua dignidade da pessoa humana:

A propósito, é exatamente nesse contexto que entra em cena o poder soberano dos Estados que, na maioria das vezes, dificultam os trâmites de entrada ou permanência do estrangeiro, posicionando-se em descompasso com a magnitude e importância dos direitos humanos, caracterizado pela universalidade e transnacionalidade, os quais deveriam, em regra, beneficiar a todos. Nesse contexto, o migrante deve ser reconhecido como pessoa humana, digna de respeito e portadora de direitos e liberdades, em igualdade de oportunidades com os nacionais.

Portanto, o complexo das exposições, vulnerabilidades e desigualdades de direitos demonstra que “o espírito original da democracia moderna não foi, portanto, a defesa do povo pobre contra a minoria rica, mas sim a defesa dos proprietários

---

<sup>17</sup>PAINEL INTERGOVERNAMENTAL, Ob.cit, P.11-12.

<sup>18</sup>THEODORO, Marcelo Antonio; RAMALHO, Antônio Germano. *XXV Congresso Do Conpedi. Direitos E Garantias Fundamentais IV..* Org: CONPEDI/UNICURITIBA. Curitiba. 2016. ISBN: 978-85-5505-356-6. Disponível em: [www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/calgrm1b/5tA5m837x7alfa2z.pdf](http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/calgrm1b/5tA5m837x7alfa2z.pdf). Acesso em: 30/05/2017. P. 16-17.



## **15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

ricos contra um regime de privilégios estamentais e de um governo irresponsável”. (COMPARATO, 2007, P.51-52).

Nas diferentes camadas populacionais e processos de desenvolvimento sociais podem-se inserir normas, projetos e ideais convergentes que assegurem a continuidade da vida humana diante dos efeitos das mudanças climáticas globais. No entanto, essa convergência tende a ocorrer mediante um colossal esforço humano no gerenciamento dos riscos, na atuação efetiva dos atores internacionais e participação consciente dos cidadãos nos processos de tomada de decisão, mitigação e enfrentamento dos riscos encontrados dispostos na dimensão humana dos efeitos das mudanças climáticas globais.

É neste sentido que os direitos humanos vêm a abarcar as situações demonstradas pelo relatório do IPCC, pois é possível mapear as irresponsabilidades humanas no uso e na disputa dos recursos naturais e seus efeitos. Então, entende-se a integração desses direitos pode proporcionar o avanço e solidificação das estratégias e planos globais de efetivação dos direitos humanos nas extensões que os riscos socioambientais venham atingir a Humanidade.

### **3. RISCOS SOCIOAMBIENTAIS E DIREITOS HUMANOS**

A ingerência do homem e suas interferências no meio ambiente podem agravar os efeitos das mudanças climáticas globais já existentes, e por isso é importante ressaltar os riscos que decorrem da relação dos homens entre si:



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

1) Riscos, da maneira como são produzidos no estágio mais avançado do desenvolvimento das forças produtivas. 2) A distribuição e o incremento dos riscos, surgem *situações sociais de ameaça*. 3) Riscos da modernização 4) Riquezas possuídas em termos civilizatórios e 5) Riscos socialmente conhecidos (...) em torno do desmatamento, contem um peculiar ingrediente político explosivo (...) o combate às causas no próprio processo de industrialização<sup>19</sup>.

Para o IPCC<sup>20</sup>, os diferentes riscos mencionados vêm a deixar os povos vulneráveis em maior grau de afetação pelos os efeitos das mudanças climáticas globais atuais:

(...) As diferenças na vulnerabilidade e exposição surgem de fatores não climáticos e de desigualdades multidimensionais produzidas, muitas vezes, por processos de desenvolvimento desigual estas diferenças causam riscos distintos das mudanças climáticas. As pessoas marginalizadas socialmente, economicamente, culturalmente, politicamente, institucionalmente ou de outra forma são especialmente vulneráveis às alterações climáticas e também a algumas respostas de adaptação e mitigação. Esta vulnerabilidade (...) é produto da interseção de processos sociais que resultam em desigualdades no status socioeconômico e de renda, bem como na exposição (...) por exemplo, a discriminação de gênero, classe, etnia, idade ou alguma deficiência física. (...) vulnerabilidade e a exposição de alguns ecossistemas – e de muitos sistemas humanos – à variabilidade climática atual.

A vulnerabilidade e a exposição estão inseridas até mesmo no mito do *Estado mínimo*<sup>21</sup>, onde a defesa por direitos individuais e pessoas se transformou em uma

---

<sup>19</sup>BECK, Ulrich. *Sociedade de risco, rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. P. 27-28.

<sup>20</sup>PAINEL INTERGOVERNAMENTAL, Ob.cit, P. 13.

<sup>21</sup>EVANS, Peter. *O Estado como problema e solução*. Lua Nova, São Paulo, n. 28-29, p. 107-157, Apr. 1993. "que se limitava em grande parte, se não inteiramente, à proteção dos direitos individuais, pessoas e propriedades, e à execução de contratos privados voluntariamente negociados". Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451993000100006&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100006&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 09/05/2017.



## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

exclusão de grupos, especialmente nas periferias e na América Latina, como ensina Dupas<sup>22</sup>:

O vácuo teórico e a incapacidade de gestão dos Estados nacionais, fenômenos que se seguiram à crise pós-keynesiana, abriram espaço para os ardorosos defensores do *Estado mínimo* [...] As consequências desse processo foram uma sucessão de crises principalmente a América Latina e a maioria dos grandes países da periferia, provocando um aumento significativo da exclusão social.

Nestes parâmetros, o acesso à tecnologia e à comunicação mundial elevou a vontade de consumir, até mesmo dos excluídos, deixando-os dependentes das forças de mercado, influenciando na migração devido as fronteiras não serem mais vistas como oportunidades de recomeçar a vida, mas como um entrave social:

A revolução das tecnológicas da informação e comunicação elevou incessantemente as aspirações de consumo de grande parte da população mundial, até mesmo dos excluídos. O processo de globalização também constrangeu progressivamente o poder dos Estados, restringindo sua capacidade de operar seus principais instrumentos discricionários. As fronteiras nacionais passaram a ser a todo tempo transpostas, sendo encaradas como obstáculos à livre ação de forças de mercado<sup>23</sup>.

Neste sentido, o nível do progresso encontrado não pode ser mais aceito como algo normal, tampouco que satisfaça apenas os mais desenvolvidos ou que afete o meio ambiente só por este ser facilmente explorado:

(...) aumenta o número de desempregados e pobres, crescendo sua base política. Introduz-se, assim, clara dissonância entre o discurso liberalizante das elites e sua práxis política. [...] quanto ao futuro papel dos Estados nacionais continua suspensa, bem como a crescente disparidade entre as demandas sociais e a impossibilidade de o Estado tendê-las de modo convencional já que, enquanto o capitalismo global e as ideologias nacionalistas avançam em todo o mundo o Estado nação perde parcelas

---

<sup>22</sup>DUPAS, Gilberto. *Atores e poderes na nova ordem global: assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação*. São Paulo: UNESP. 2005. P. 48-49.

<sup>23</sup>DUPAS, Ob.cit, P. 49.



## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

consideráveis do seu poder<sup>24</sup>.

De tal modo, Zulauf<sup>25</sup> ensina que nas relações entre as pessoas surge a dependência entre si dos mesmos recursos que o meio ambiente dispõe, que, conforme maiores as necessidades da população, maior será o impacto de nível de consumo:

Pelos impactos ambientais gerados por produção, transporte, comercialização, uso e descarte dos bens e serviços de consumo, no nível em que ocorrem hoje, particularmente em países emergentes como o Brasil, arpeja a simples extrapolação de tais impactos para uma sociedade em que praticamente todos sejam consumidores vorazes. Mas este é o mecanismo que, paradoxalmente, permite, de um lado, a estagnação do crescimento populacional e, de outro, ter-se uma sociedade mais homogênea, portanto mais receptiva às políticas públicas de reciclagem, disciplina individual para a defesa do meio ambiente e consciência coletiva da necessidade de deixar para as futuras gerações condições de vida com qualidade.

Em concordância com Beck<sup>26</sup>, nota-se neste cenário uma relação que o homem é refém dele mesmo:

A potenciação dos riscos, a impossibilidade de contorná-los, a abstinência política, assim como o anúncio e a venda de possibilidades privadas de escape, implicam-se mutuamente. É possível que esses dribles privados ainda ajudem em relação a alguns alimentos, mas já no fornecimento de água estão todas as camadas sociais interligadas pelo mesmo encanamento; e basta um olhar às “florestas esqueléticas” dos “idílios campestres”, distantes das indústrias, para que fique claro que as barreiras específicas de classe caem também por conta dos teores tóxicos do ar que todos respiramos. A única proteção realmente eficaz sob essas condições seria não comer, não beber, não respirar.

Portanto, para haver um equilíbrio na relação população e suas

---

<sup>24</sup>DUPAS, Ob.cit, P.49-50.

<sup>25</sup>ZULAUF, Werner E. *Estud. av.* [online]. *O meio ambiente e o futuro*. 2000, vol.14, n.39, pp.85-100. ISSN 0103-4014. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142000000200009&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000200009&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 07/05/2017.

<sup>26</sup>BECK, Ob.cit, P.43.



## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

demandas, a Declaração do Rio de 1992<sup>27</sup>, prevê em seu Princípio 8º:

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

No entanto, é sabido que as teses são diferentes das práticas, então Carvalho<sup>28</sup> demonstra que equacionar o consumo não seria o caminho adequado, pois a ambição dos povos mais ricos tende a aumentar:

Seria possível estabelecer um nível mínimo de consumo por pessoa em um país rico e pobre? Qualquer pessoa necessita de uma ração de alimento diária, roupas, água potável e um abrigo decente com energia elétrica e sistema sanitário, entretanto, significativa parcela da população vive abaixo do nível de subsistência. Logo, para tornar essa equação mais justa, o consumo dos países pobres deveria aumentar, enquanto, o dos países desenvolvidos, diminuir, possibilitando que as pessoas que estão abaixo nível mínimo de consumo pudessem alcançá-lo. Parece pouco provável que isso venha a acontecer, principalmente, quando se sabe que os países em desenvolvimento almejam um nível de consumo além do atendimento das necessidades básicas<sup>29</sup>.

Diante destas considerações, entende-se que não se houver a compreensão da dimensão dos padrões de alto consumo *versus* alta densidade populacional, poder-se-á não encontrar formas sustentáveis de sobrevivência:

Para se reduzir a escala da atividade humana e harmonizá-la com os limites da biosfera, no sentido de permitir uma vida digna para todos, há que se tratar conjuntamente as questões de superpopulação e do superconsumo em todos os países. Uma posição ponderada para resolver essa equação seria o controle da natalidade integrada como um programa de modificações das estruturas socioeconômicas de cada país, processo que envolve mudanças

<sup>27</sup>BRASIL. Declaração do Rio, de 03 a 14 de janeiro de 1992. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: [www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf](http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf). Acesso em: 07/05/2017. P.2.

<sup>28</sup>CARVALHO, Ob.cit, P. 546.

<sup>29</sup>CARVALHO, Ob.cit, P.546.





ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

nas relações políticas e econômicas internacionais, bem como dos níveis e padrões de consumo insustentáveis<sup>30</sup>.

Extrai-se da Declaração de Estocolmo de 1972, em seu Princípio 1, no intuito de lembrar que é possível identificar uma forma de amenizar essas ocorrências:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas<sup>31</sup>.

Nota-se que este cenário pode ocorrer ainda que haja vida disponível. Então, Mazzuoli<sup>32</sup> estende este raciocínio ao direito à vida:

(...) o alcance do Pacto dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, consolidaram o entendimento de que o direito à vida engloba o exercício pleno dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais a todos os indivíduos, povos, etnias, coletividades e grupos humanos. Nessa perspectiva, o direito ao acesso ao meio ambiente sadio se consolida como extensão do direito à vida.

Neste sentido, a Proclamação de Teerã – ONU, orienta que sem a integração dos direitos com as liberdades nos aspectos sociais e culturais, não seria possível atingir o progresso da aplicação dos direitos humanos e de políticas internacionais de

---

<sup>30</sup>CARVALHO, Ob.cit, P.547.

<sup>31</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano*. Declaração de Estocolmo. Junho de 1972. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html). Acesso em: 03/05/2017.

<sup>32</sup>MAZZUOLI, Valerio de Oliveira and TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. *Rev. direito GV*[online]. 2013, vol.9, n.1, pp.199-241. ISSN 2317-6172. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322013000100008&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100008&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 07/05/2017.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

desenvolvimento eficazes:

13. Como os direitos humanos e as liberdades são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível. A realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social<sup>33</sup>. (ONU, Tradução nossa)

Neste sentido, a ONU desenvolveu com grande sensibilidade a Agenda 2030 que traz os 17 Objetivos Globais de Desenvolvimento Sustentável, com ênfase aos povos vulneráveis:

Em nome dos povos que servimos, nós adotamos uma decisão histórica sobre um conjunto de Objetivos e metas universais e transformadoras que é abrangente, de longo alcance e centrado nas pessoas. Comprometemo-nos a trabalhar incansavelmente para a plena implementação desta Agenda em 2030. [...] Hoje nós também estamos tomando uma decisão de grande significado histórico. Tomamos a decisão de construir um futuro melhor para todas as pessoas, incluindo aos milhões às quais foi negada a chance de levar uma vida decente, digna e gratificante e de alcançar seu pleno potencial humano<sup>34</sup>.

Neste sentido, faz-se necessário apresentar os Objetivos Globais de Desenvolvimento Sustentável, especialmente o Objetivo 16:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e

---

<sup>33</sup>UNITED NATIONS. *Proclamation of Teheran, Final Act of the International Conference on Human Rights*. (A/CONF.32/41), 13 de maio de 1968. “13. Since human rights and fundamental freedoms are indivisible, the full realization of civil and political rights without the enjoyment of economic, social and cultural rights is impossible. The achievement of lasting progress in the implementation of human rights is dependent upon sound and effective national and international policies of economic and social development”. (Tradução livre). Disponível em: [www.aaas.org/sites/default/files/SRHRL/PDF/IHRDArticle15/Proclamation\\_of\\_Teheran\\_Eng.pdf](http://www.aaas.org/sites/default/files/SRHRL/PDF/IHRDArticle15/Proclamation_of_Teheran_Eng.pdf). Acesso em: 07/05/2017.

<sup>34</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque. 25 a 27 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/biblioteca/Agenda2030-completo-site.pdf>. Acesso em: 23/05/2017. P. 2, 12.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis<sup>35</sup>.

Contudo, sob a ausência de adoção dessas estratégias nos contextos demonstrados, os riscos que não puderem ser notados como um perigo poderão ser consideradas ameaças invisíveis, porém quando forem percebidas é que serão dadas como riscos concretos:

O visível incorre nas sombras de ameaças invisíveis. Aquilo que escapa à percepção já não coincide com o irreal, podendo chegar mesmo a possuir um grau elevado de concretude em termos de ameaça. (...) O mundo da carência ou fartura visíveis ensombrece-se sob o peso da superioridade de forças dos riscos. (...) é o terreno cultural e político no qual os riscos e ameaças *florescem, crescem e frutificam-se*<sup>36</sup>.

Nota-se que nesse desenvolvimento os homens tendem a compartilhar e conviver no mesmo espaço. Então, a partir da maneira atual de luta pela sobrevivência referente “aos problemas que atravessam a humanidade têm forçado um quadro legal para institucionalizar a responsabilidade social através de declarações, pactos e criação de organizações”. (Tradução nossa, VELASQUEZ; D’ARMAS,2015)

Diante da possibilidade deste cenário ser disposto à humanidade, Araújo, Bizawu e Leister<sup>37</sup> entendem que para atingir essas satisfações humanas há de se considerar os direitos inerentes aos cidadãos através da igualdade a fim de garantir a existência humana:

Os Direitos Humanos são responsáveis pela possibilidade de garantia do mínimo existencial, e também, agir diante de uma inevitável intervenção

---

<sup>35</sup>Ibid. P. 15.

<sup>36</sup>BECK, Ob.cit, P.54.

<sup>37</sup>ARAÚJO, Bruno Manoel Viana; BIZAWU, Kiwonghi; LEISTER, Margareth Anne. *Direito Internacional dos Direitos Humanos II*. Florianópolis: CONPEDI. 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/2bXwA0U9Cx15V912.pdf>. Acesso em: 26/03/2017. P.8.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

internacional, compreendem ainda uma série de considerações intrínsecas à pessoa humana, sem distinção de raça, nacionalidade, etnia, sexo, idioma, religião ou outra categoria, (...) posto que, são direitos inerentes à existência.

Mais adiante, destaca-se que:

Regras sobre a proteção do meio ambiente são adotadas, e obrigações para este efeito são assumidas, no superior interesse comum da humanidade. Isto tem sido expressamente reconhecido em alguns tratados no campo do meio ambiente<sup>38</sup>.

As extensões dos efeitos das mudanças climáticas globais na dimensão humana é considerada uma preocupação à Humanidade, o que importa em em respeitar, promover e considerar os direitos humanos, tendo como apoio o Acordo de Paris<sup>39</sup>:

*Reconhecendo* que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao tomar medidas para combater as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e a igualdade intergeracional.

Por meio dessa consideração percebe-se que os direitos sociais e econômicos deixaram de conduzir os homens a um novo destino, e que os titulares desses direitos vêm a ser mais vulneráveis:

O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi principal benefício que a humanidade recolheu no movimento socialista (...) O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu (...) É o conjunto dos grupos sociais

---

<sup>38</sup>AMORIM, João Alberto Alves. *A ONU e o meio ambiente, direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI*. São Paulo: Atlas. 2015. P.150.

<sup>39</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Partes: Acordo de Paris*. 30 de Novembro a 11 de Dezembro de 2015. Paris - França. Disponível em: [www.nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf](http://www.nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf). Acesso em: 07/05/2017.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização<sup>40</sup>.

Neste contexto de direitos humanos, Rawls considera<sup>41</sup> que uma das formas justas de proporcionar a justiça social seria assegurar os bens necessários de vida por meio da capacitação do uso inteligente dos direitos e liberdades:

(...) direitos e liberdades básicas a partir de um regime constitucional; atribuição a esses direitos, liberdades e oportunidades uma prioridade especial, especialmente no que diz respeito às exigências dos valores do bem geral e do perfeccionismo, e assegurar a todos os cidadãos os bens primários necessários para capacitá-los a fazer uso inteligente e eficaz de suas liberdades.

Com a amplitude na disposição das liberdades públicas e dos direitos, surgiram algumas reações dessas interações em uma dimensão desproporcional à capacidade humana de organização e gestão para compreender e responder à complexidade dos riscos e à adaptação pela sobrevivência.

Assim, devido essas ocorrências atingirem elevadíssima quantidade da população mundial, de forma irrestrita, são gerados riscos transgeracionais, transfronteiriços e socioambientais. Embora a atuação dos Estados não sejam efetivas, há afetação das dimensões humanas de forma completa, importando a necessidade imediata de avanço para resolução dos conflitos da Humanidade no meio ambiente para se encontrar um novo modelo de vivência cooperativa, solidária e frutífera.

---

<sup>40</sup>COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, P.54.

<sup>41</sup>RAWLS, John. *O direito dos povos*. Tradução Luís Carlos Borges: revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes. 2001. P.18-19.



## **15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na compreensão dos fatores da dimensão humana que intervêm na natureza, é possível notar que os povos são inegavelmente seus dependentes. A conexão dessa dependência vai além do caráter normativo e universal, e isso se estende a naturalidade dos direitos de forma intrínseca à existência dos povos.

No embarque das diferenças entre os povos e suas necessidades é que se encontram os riscos inerentes à existência dos homens nas relações socioambientais, porém não se trata sobre a disputa por territórios, mas daquela por recursos naturais.

A desigual distribuição de recursos e inexistência de justiça integral demonstra a dificuldade dos homens em interagir mutuamente. A busca pela dominação entre povos importa no fortalecimento do poder militar e em catastróficas consequências econômicas e sociais, que resultam em perdas irreparáveis do meio ambiente. E esse conjunto de fatores, integrados pelo sistema social mundial, inibe a formação e condução dos processos compatíveis de desenvolvimento que a Terra possa suportar.

A indispensável observação e identificação dos riscos e as formas que as sociedades se comportam dão noções de como a Humanidade pode ser atingida, sendo o ser humano parte natural do mundo, compondo-se como reféns das suas próprias forças e sistemas, e combatentes nas reações geradas ao longo dos tempos nas estruturas, até hoje, consolidadas.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

### 5. REFERÊNCIAS

AMORIM, João Alberto Alves. *A ONU e o meio ambiente, direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI*. São Paulo: Atlas. 2015.

ARAÚJO, Bruno Manoel Viana; BIZAWU, Kiwonghi; LEISTER, Margareth Anne. *Direito Internacional dos Direitos Humanos II*. Florianópolis: 2015 - CONPEDI. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/2bXwA0U9Cx15V9I2.pdf>. Acessado em: 26/03/2017.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco, rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acessado em: 24/06/2017.

BRASIL. Declaração do Rio, de 03 a 14 de janeiro de 1992. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: [www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf](http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf). Acessado em: 07/05/2017.

CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente e direitos humanos*. Edson Ferreira de Carvalho. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Genebaldo Freire. *Pegada Ecológica e sustentabilidade humana*. Genebaldo Freire Dias. São Paulo: Gaia. 2002.

DUPAS, Gilberto. *Atores e poderes na nova ordem global: assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação*. São Paulo: UNESP. 2005.

EVANS, Peter. *O Estado como problema e solução*. Lua Nova, São Paulo, n. 28-29, p. 107-157, Apr. 1993. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451993000100006&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100006&lng=pt&tlng=pt). Acessado em: 09/05/2017.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

GAIA NATURAL. *O mito de gaia*. 2009. Disponível em: <https://movimentoculturalgaia.wordpress.com/2009/09/09/o-mito-de-gaia>. Acessado em 09/09/2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira and TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. *Rev. direito GV*[online]. 2013, vol.9, n.1, pp.199-241. ISSN 2317-6172. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322013000100008&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100008&lng=pt&tlng=pt). Acessado em: 07/05/2017.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano. Declaração de Estocolmo*. Junho de 1972. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html). Acessado em: 03/05/2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Partes: Acordo de Paris*. 30 de Novembro a 11 de Dezembro de 2015. Paris - França. Disponível em: [www.nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf](http://www.nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf). Acessado em: 07/05/2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque. 25 a 27 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/biblioteca/Agenda2030-completo-site.pdf>. Acessado em: 23/05/2017.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS – IPCC. *5º relatório sobre Mudanças Climáticas*. 2014. Tradução: Iniciativa Verde. 2015. Disponível em: [www.iniciativaverde.org.br/biblioteca-nossas-publicações.php](http://www.iniciativaverde.org.br/biblioteca-nossas-publicações.php). Acessado em: 04/04/2017.

RAWLS, John. *O direito dos povos*. Tradução Luís Carlos Borges: revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes. 2001.

THEODORO, Marcelo Antonio; RAMALHO, Antônio Germano. *XXV Congresso Do Conpedi. Direitos E Garantias Fundamentais IV..* Org: CONPEDI/UNICURITIBA. Curitiba. 2016. ISBN: 978-85-5505-356-6. Disponível em:





ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

[www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/calgrm1b/5tA5m837x7alfa2z.pdf](http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/calgrm1b/5tA5m837x7alfa2z.pdf). Acessado em: 30/05/2017.

UNITED NATIONS. *Proclamation of Teheran, Final Act of the International Conference on Human Rights*. (A/CONF.32/41), 13 de maio de 1968. Disponível em: [www.aaas.org/sites/default/files/SRHRL/PDF/IHRDArticle15/Proclamation\\_of\\_Teheran\\_Eng.pdf](http://www.aaas.org/sites/default/files/SRHRL/PDF/IHRDArticle15/Proclamation_of_Teheran_Eng.pdf). Acessado em: 07/05/2017.

VELASQUEZ, Luis José; D´ARMAS, Mayra. *El ingeniero con conciencia social: Una posibilidad para el desarrollo sostenible*. Puerto Ordaz , v. 19, n. 74, p. 25, Março de 2015. Disponível em: [www.scielo.org/ve/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1316-48212015000100003&lang=pt](http://www.scielo.org/ve/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1316-48212015000100003&lang=pt). Acessado em: 21/05/2017.

ZULAUF, Werner E. *Estud. av.* [online]. *O meio ambiente e o futuro*. 2000, vol.14, n.39, pp.85-100. ISSN 0103-4014. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142000000200009&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000200009&lng=pt&tlng=pt). Acessado em: 07/05/2017.